



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PARECER JURÍDICO N° 009/2017

**Referência:** Projeto de Lei n° 008/2017

**Autoria:** Poder Executivo Municipal

**Ementa:** “Analise da legalidade das emendas 001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011 e 012 e da subemenda 001 à emenda 003 ao Projeto de Lei n° 008, de 22 de fevereiro de 2017, que Altera a Lei Municipal n° 2.699, de 16 de Junho de 2015, que trata do Plano Municipal de Educação – PME, e dá outras providências”.

#### I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, as emendas 001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011 e 012 e subemenda 001 à emenda 003 ao Projeto de Lei n° 008, de 22 de fevereiro de 2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem como objetivo realizar uma revisão do Capítulo I, da Lei Municipal n° 2.699, de 16 de junho de 2015, relativo às Metas e estratégias do Plano Municipal de Educação, que trata da garantia do direito à educação básica com qualidade (primeiro grupo de metas).

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

#### II – ANÁLISE JURÍDICA

##### 2.1 – Das Emendas

Ao examinar a matéria, verifica-se que, excetuadas as emendas 009 e 010, todas as outras emendas são de natureza legislativa e atendem ao princípio da legalidade.

Conforme citado acima, verifica-se que as emendas n° 009 e 010 retiram direitos da comunidade quilombola, previstos no texto original do projeto, afrontando, sobremaneira, a Constituição Federal, que assegura a igualdade de todos perante a lei, bem como o direito a cidadania, a dignidade da pessoa humana e a educação, dentre outros.

Assim, verificando que as emendas n° 001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 011 e 012 e a subemenda 001 à emenda n° 003 estão de acordo com a

*Alvaro J.*  
*Alvaro*  
*J.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

## ESTADO DE MINAS GERAIS

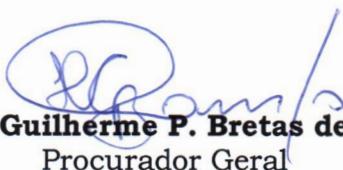
Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município e obedecem as técnicas Jurídicas e Legislativas, opino favoravelmente pela tramitação destas proposições e pela rejeição das emendas 009 e 010.

### III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, depois de observadas as recomendações previstas neste parecer, a Procuradoria Jurídica **OPINA**, salvo melhor juízo, pela viabilidade técnica das emendas 001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 011 e 012 e da subemenda 001 à emenda nº 003 ao Projeto de Lei nº. 008/2017.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Guanhães/MG, 05 de maio de 2017.

  
**Henrique Guilherme P. Bretas de Campos**  
Procurador Geral

  
**Alberto Magno Dias**  
Procurador Geral Adjunto